

Felipe Fernandes (@_pura_poesia_). Sem título.

o que sobra
quando tudo
acabou?

maria.
2021



Não comum*

Non common

Roberto Esposito**

Tradução do italiano por Ana Suelen Tossige Gomes

Resumo: Neste texto, que compõe um dos capítulos do seu livro *Política e negação: por uma filosofia afirmativa*, o filósofo italiano Roberto Esposito examina a propriedade como categoria política do Moderno. Enquanto tal, a propriedade teria se constituído e operaria por meio do negativo, isto é, através da negação do seu contrário. Pois, assim como ocorre com a soberania e a liberdade, característica das categorias políticas fundamentais do Moderno é que elas teriam sido definidas a partir da negação daquilo que não são, permanecendo atreladas – em uma relação constitutiva – aos seus opostos. Percorrendo arqueologicamente a construção moderna do instituto – desde a sua afirmação como direito natural, fruto do trabalho, até a sua volatilização em mero título jurídico –, o que Esposito demonstra é que a propriedade se constituiu não como uma entidade positiva, mas como a negação daquela realidade originária que lhe subjaz: o comum.

Palavras-chave: propriedade; comum; negativo; modernidade.

Abstract: In this essay, part of his book *Politics and negation: for an affirmative philosophy*, the Italian philosopher Roberto Esposito analyses property as a political category of the Modern. As such, property would have been constituted and would operate through the negative, that is, through the denial of its contrary. For, such as it occurs with the sovereignty and freedom, is typical of the fundamental categories of the Modern their definition through the denial of what they are not, remaining constitutionally coupled with their opposites. Archaeologically exploring the modern construction of the institute – from its definition as a natural right, fruit of human labor, until its volatilization as a mere legal title –, Esposito demonstrates that the property was constituted not as a positive entity, but in the form of the negation of the original reality which is in its basis: the common.

Keywords: property; common; negative; modernity.



Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado.

* Texto publicado originalmente como seção do segundo capítulo de *Política e Negazione: per una filosofia affermativa* (Torino: Einaudi, 2018, pp. 84-95). A presente tradução ao português, com alguns comentários adicionais em notas de rodapé, é de Ana Suelen Tossige Gomes. A tradução foi autorizada pelo autor.

** Roberto Esposito é um dos maiores nomes da Filosofia Política contemporânea, trabalhando com temas como biopolítica, *Italian thought*, categorias negativas do Moderno, pensamento sobre o impessoal e pensamento instituinte. É autor de obras como *Immunitas*, *Communitas*, *Bíos*, *Pensamento vivo: origem e atualidade da filosofia italiana*, *Terceira pessoa: política da vida e filosofia do impessoal*, *Dois: a máquina da teologia política e o lugar do pensamento* e *Pensamento instituinte: três paradigmas de ontologia política*. Leciona a Filosofia Teorética na Scuola Normale Superiore di Pisa. É codiretor e cofundador da revista italiana *Filosofia Politica*.

1.

A segunda categoria interna ao círculo da negação, e por ela atravessada em toda sua extensão, é aquela de propriedade. Mais do que um conteúdo positivo, é a mesma dobra negativa que opera sua ligação com a lógica da soberania, ainda que se evite estabelecer qualquer simetria direta entre domínio do proprietário sobre a coisa possuída e poder do soberano sobre um determinado território. Não obstante a aparente analogia, os dois termos se tornam formalmente irreduzíveis um ao outro, no sentido que, enquanto o *dominium* pertence ao âmbito do direito privado, o *imperium* diz respeito ao direito público. Se a assimilação da soberania à posse poderia ser ainda plausível no caso das monarquias absolutas, isso se torna totalmente insustentável mais tarde, quando é o povo mesmo que passa a exercê-la. Além disso, nem mesmo no antigo regime o poder soberano sobre um dado território incluía o poder de expropriação do súdito, a não ser em casos excepcionais de interesse público. Ao contrário, ele desenvolvia uma função de garantia para a propriedade privada, fornecendo título jurídico àquilo que, na origem, foi objeto de ocupação ou de usurpação. No momento em que os bens privados entram no perímetro de um patrimônio estatal, eles passam da dimensão da posse nua¹ àquela da propriedade legítima. Desse modo, aquilo que pode parecer uma alienação da propriedade privada por parte do Estado soberano ganha o significado de uma estabilização institucional. Como sustenta Rousseau, que também fixa com clareza a distinção entre as duas esferas – propriedade e soberania –, elas se

articulam em uma relação que reforça a ambas:

Passando então os possuidores a serem considerados depositários do bem público, estando respeitados seus direitos por todos os membros do Estado e sustentados por todas as suas forças contra o estrangeiro, adquirem, por assim dizer, tudo o que deram por uma cessão vantajosa ao público e mais ainda a eles mesmos. O paradoxo explica-se facilmente pela distinção entre os direitos de que o soberano e o proprietário gozam sobre os mesmos bens.²

O paradoxo aludido por Rousseau é o fato de que, sob um perfil diverso, um mesmo objeto possa pertencer a dois sujeitos, sem que a prerrogativa de um interfira na do outro. E não só isso, tais sujeitos não se sobrepõem um ao outro, permanecendo totalmente autônomos em seus respectivos âmbitos. Isso não significa que a relação de implicação entre eles deixe de existir, mas sim que tal relação é definida a partir da independência que eles guardam entre si. Poder-se-ia dizer que o confim que liga soberania e propriedade seria o mesmo que as divide, tornando-as reciprocamente autônomas. Nenhuma das duas pode penetrar no domínio da outra. Entretanto, é exatamente essa impossibilidade que confere o caráter absoluto que cada uma delas possui dentro de seu próprio domínio. Elas compartilham não algo de positivo, mas a mesma natureza negativa. Vê-se um significado privatista no caráter absoluto do poder soberano: mais do que um conteúdo afirmativo, esse absolutismo se exprime pelo seu não condicionamento aos demais. A mesma inflexão negativa qualifica o instituto da propriedade. Esta se dá, enquanto tal, pela ausência de qualquer outra pretensão de posse sobre o mesmo bem. Naturalmente, assim como a soberania, também a definição da

¹ A posse nua (*nudo possesso*) não se confunde com a propriedade nua do Direito Civil, mas significa a mera posse de fato da coisa, típica de sociedades sem Estado [NdT].

² ROUSSEAU, *Do contrato social*, pp. 44-45.

propriedade muda ao longo do tempo, consolidando-se de maneira estável somente na primeira metade do século XIX. São nos anos imediatamente sucessivos à Revolução Francesa que uma série de limites à apropriação privada desaparecem. O artigo 544 do *Code Civil* – que estabelece “o direito de gozar e de dispor da coisa de forma absoluta, desde que o uso que se faça dela não seja proibido por lei ou por regulamentos” – cristaliza em termos rígidos uma formulação que no *Bill of Rights* e na *Déclaration des droits de l’homme et du citoyen* aparece ainda fluida. As elaborações sucessivas da categoria, por parte de juristas como Troplong, Demolombe e Jean-Baptiste Proudhon nada mais fazem do que hipostasiar essa definição, conferindo-lhe uma tonalidade não apenas jurídica, mas também ético-política. A necessidade da propriedade, então declarada em termos quase metafísicos, é propulsionada pelo fato de que só ela poderia conferir estabilidade e progresso social, colocando fim à tensão conflitual típica da incerteza da posse.³

Assim como na elaboração hobbesiana da soberania em contraposição ao estado de natureza, também nesse caso a afirmação da propriedade nasce da negação de algo insustentável, que parece ameaçar a sociedade de dissolução. Trata-se do fantasma do “comum”, que começa a despontar nos textos dos primeiros teóricos socialistas. Contra eles, tanto os juristas de matriz romanística quanto aqueles do *common law* falam a mesma linguagem, atribuindo à propriedade um poder mais que soberano, na verdade, despótico.

Se para Demolombe “a propriedade confere ao senhor sobre sua coisa um poder soberano, um despotismo completo”,⁴ Blackstone vê na propriedade “aquele domínio único e despótico que um homem reivindica e exerce sobre as coisas externas do mundo, com total exclusão do direito de qualquer outro indivíduo no universo”.⁵ O elemento decisivo que caracteriza o direito de propriedade não é a sua extensão ilimitada, mas, antes disso, a exclusão do direito alheio. O único modo para conferir significado jurídico a algo que, como o poder do proprietário, não tem limites, é derivá-lo da proibição de que todos os demais interfiram em tal direito. E, de fato, todas as definições da propriedade que se sucedem na filosofia política moderna pressupõem sempre a negação da comunidade originária. Que essa venha entendida em termos teológicos ou naturais; de maneira positiva, como pertencimento de tudo a todos, ou negativa, como pertencimento de nada a ninguém, a propriedade nasce da sua erosão. O próprio não é pensável autonomamente – como afirmação de uma entidade positiva –, mas somente como o contrário do seu contrário.

2.

Não obstante os esforços dos juristas oitocentistas para se fazerem herdeiros diretos do direito romano, é sabido que esse não pode ser transferido em um contexto, histórico e lexical, moderno. Isso é válido em relação à definição de propriedade por pelo menos duas razões. Primeiro, porque a categoria de “individualismo possessivo” – ponto de congruência para os autores modernos –

³ A esse respeito cf.: XIFARAS, *La propriété*. Sobre o tema, cf. também: GROSSI, *Um altro modo di possedere*.

⁴ DEMOLOMBE, *Traité de la distinction des pouvoirs et des biens*, p. 462.

⁵ BLACKSTONE, *Commentaries on the Laws of England*, p. 2.

não é transferível em um horizonte, como aquele romano, estranho à ideia de direito subjetivo. Em segundo lugar, porque, em Roma, a realidade material da coisa não coincidia com a sua disponibilidade para ser apropriada. Não é sem motivo que a passagem de uma à outra – da realidade à disponibilidade – seja regulada pelo ritual da *rei vindicatio*, necessário para legitimar a apropriação. O rompimento por parte dos juristas modernos daquele diafragma sutil que separava a coisa apropriada do título de propriedade determina uma radicalização do caráter absoluto do domínio. Essa radicalização não se reduz à exclusividade que tem o dono em relação à sua propriedade – o direito absoluto *erga omnes*, oponível a qualquer outra pessoa que possa lhe reivindicar a posse –, mas se estende à sua relação imediata com a coisa. O fato de que na propriedade moderna o direito seja definido “real”, ou, ainda, “pessoal” deve ser entendido no sentido literal de um direito que investe diretamente a *res* apropriada, submetendo-a a um domínio integral. Em última instância, isso implica uma intensificação do *ius utendi et abutendi*, o qual ultrapassa o perímetro do aproveitamento. Enquanto o *abuti* romano se limitava à alienação ou ao abandono (*derelictio*) da coisa, o direito de propriedade moderno alarga o seu significado, chegando a incluir o desmembramento e a destruição da coisa.

Tal diferença não quer dizer, todavia, que entre essas duas experiências jurídicas, antiga e moderna, não exista algum tipo de relação. Apenas indica

que, também nesse caso, essa relação deve ser procurada não no âmbito dos conteúdos positivos, mas sim naquele do pressuposto negativo que lhes subjaz. Em um ensaio sobre o valor das coisas, o grande historiador do direito romano Yan Thomas sustentou que, em Roma, “o caráter patrimonial e comercial das *res* não foi jamais formulado explicitamente, a não ser em modo negativo”.⁶ Claro, em um direito de tipo patrimonial como o romano, as coisas são consideradas em relação ao valor que possuem e ao ganho que podem proporcionar. E, no entanto, só raramente e na literatura especializada encontramos a expressão *res in patrimonio nostro*.⁷ No direito romano, definir se as coisas pertencem ou não a um patrimônio privado ou, ainda, se elas estão disponíveis para serem apropriadas e trocadas, é uma definição que quase sempre advém do contraste com as chamadas coisas indisponíveis, isto é, aquelas coisas sujeitas a um regime de indisponibilidade porque são destinadas aos deuses ou à cidade. Ainda que essas fatiespécies sejam diferentes – a primeira dizendo respeito ao direito sacro e a segunda ao direito público – ambas convergem na inapropriabilidade que as subtrai da apropriação privada. A singular formulação latina *res nullius in bonis* – traduzível literalmente como as “coisas pertencentes a um patrimônio de ninguém” – atesta que as instituições patrimoniais eram caracterizadas negativamente, por oposição àquilo que não eram. Nesse sentido, pode-se concluir que a única definição positiva que encontramos no direito romano é ela mesma um negativo. Vale dizer, um inapropriável que, por sua vez, é negado

⁶ THOMAS, *Il valore delle cose*, p. 22. Em geral, sobre o paradigma da lei no direito romano, veja-se a síntese fundamental de Aldo Schiavone em: SCHIAVONE, *Ius*, pp. 74 e seguintes.

⁷ Expressão atribuída a Gaio, que em suas *Instituições* (2.1) definiu as coisas a partir da *summa divisio*: coisas em nosso patrimônio (*res in nostro patrimonio*) ou coisas fora do nosso patrimônio (*res extra nostrum patrimonium*) [NdT].

em favor das coisas apropriáveis e de fato apropriadas: “no vasto espaço deixado aos domínios e às trocas privadas, o direito isolava um espaço de apropriação coletiva qualificado como inapropriável, segundo o registro duplo do público e do sacro”.⁸

Na realidade, como se verifica também no texto em referência, assistimos a uma vertiginosa mudança de perspectivas. Enquanto o espaço das coisas *não* apropriáveis é declinado gramaticalmente em negativo, ele corresponde, todavia, a um termo de sentido positivo, uma vez que se refere ao âmbito da propriedade coletiva. Por outro lado, o conceito que pretende haver uma definição positiva – a apropriação privada – nasce da negação do bem público. Assim, o direito romano continuamente invocado pelos juristas modernos para legitimar o caráter absoluto do *proprium*, faz emergir, pelo contrário, a comunidade originária que o direito proprietário por inteiro desintegra. A diferenciação entre as coisas *não* apropriáveis e as simples *res nullius* é uma prova de que as primeiras se referem a coisas destinadas ao uso comum: enquanto as coisas que não foram ainda apropriadas são definidas como sendo sem dono naquele momento específico, mas livremente apropriáveis por quem delas se apossa primeiro, as *res communes* são inapropriáveis porque se encontram destinadas a um circuito social que permanece aberto.

3.

Naturalmente, o pressuposto da comunidade originária não tem nenhum fundamento histórico. Porquanto haja esforços de encontrar seus rastros em

sociedades primitivas ou, ainda, em sociedades mais recentes, como a germânica, a comunidade originária continua sendo uma criação autolegitimadora da filosofia política moderna, voltada a destacar, por contraposição, a opção individualista. Tal mito é contestado já em Aristóteles, no parágrafo da *Política* dedicado à propriedade, em que a comunhão dos bens aparece não como a origem das relações sociais, mas como o seu êxito. Comunhão essa que, por outro lado, é dita compatível com o sistema da propriedade privada. Criticando o “comunismo” de Platão, Aristóteles se declara a favor de um modelo misto, o qual, sem negar a propriedade comum, a incorpora dentro da propriedade privada, fazendo dela um corretivo necessário ao egoísmo individual:

Estas e outras dificuldades semelhantes, resultam da propriedade em comum. O regime actual, aperfeiçoado por costumes e regulado por leis justas seria muito superior porque ofereceria as vantagens de ambos, quero dizer, as vantagens da propriedade comum e as da propriedade privada. Com efeito, a propriedade deve ser, até certo ponto, comum, mas de um modo geral privada.⁹

O que pretende dizer Aristóteles com tal formulação, aparentemente antinômica – de uma propriedade que é ao mesmo tempo comum e privada –, será explicado na sequência, em sua distinção entre “posse” e “uso”: enquanto a primeira deve ser privada, o segundo deve ser público. A possibilidade de uma articulação entre posse e uso é confiada à virtude da temperança, a qual, sem excluir os interesses individuais legítimos, impulsiona os homens a dividirem os bens em excesso. Mas o que conta em relação à configuração, positiva ou negativa, da comunidade originária, é que o uso comum não seja apresentado como um

⁸ THOMAS, *Il valore delle cose*, p. 33.

⁹ ARISTÓTELES, *Política*, II, 5, 1263, 21-27, p. 117.

pressuposto natural, mas sim como consequência de instituições fecundadas pela educação. A unidade não é o ponto de partida, mas o ponto de chegada artificial de uma condição naturalmente múltipla: “a cidade é uma pluralidade que deve ser convertida em comunidade e unidade através da educação”.¹⁰

A inversão da ordem teleológica de Aristóteles em um modelo que passa a antepor o comum ao próprio foi produzida, de um lado, pela tradição ciceroniana, e de outro, pela perspectiva cristã. Enquanto a primeira atribui a busca da *utilitas communis* à natureza humana, a segunda a deduz da criação divina, à qual a ação humana deve se conformar. Só sucessivamente essas duas genealogias, que parecem separadas, encontram um ponto de confluência na síntese tomista. Tomás de Aquino, mesmo reconhecendo a Deus a propriedade sobre toda a criação, atribui a sua gestão aos homens com base em suas necessidades e à organização social delas decorrente. Isso permite uma partição da propriedade divina em uma pluralidade de propriedades humanas, as quais são reguladas, segundo suas relações, pelos ditames do direito positivo. Ainda, são reguladas em uma forma compatível com o direito natural, mas adequada às exigências de autogoverno dos homens:

[...] a comunidade de bens se atribui ao direito natural, não que este prescreva que tudo seja possuído em comum e nada seja tido como próprio, mas sim que a divisão das posses não vem do direito natural, porém de convenção humana, dependendo, portanto, do direito positivo, como foi dito acima. Assim, a propriedade não é contra o direito natural, mas a ele se ajunta, por um trabalho da razão humana.¹¹

Tal dispositivo teórico, que relê o paradigma aristotélico à luz das fontes

cristãs, é, por sua vez, subvertido com o jusnaturalismo moderno. Este conserva o apelo ao estado de natureza, mas o adapta às exigências do individualismo nascente. O direito natural dá suporte, mais do que à sociedade em seu complexo, aos indivíduos e suas necessidades de se desenvolverem em um mundo que lhes ameaça a sobrevivência. Isso não quer dizer que, ao menos inicialmente, a remissão à criação divina desapareça. Porém, mais do que um modelo normativo, o jusnaturalismo constitui o pano de fundo a partir do qual se destaca uma ordem autônoma de existência. Isso muda as relações com a tradição clássica, por um lado, e com a tradição cristã, por outro. A continuidade com a ordem recebida de Deus, ainda tutelada pela concepção escolástica, desfaz-se em uma dimensão que potencializa a independência da ação humana. A comunidade originária dos bens, que Deus colocou à disposição de todos os homens, torna-se a margem negativa que a apropriação privada deve superar para se afirmar. E isso a prescindir as conotações que lhe conferem autores diversos. Sob esse perfil, as posições de Hobbes, Grócio e Locke não diferem muito entre si. Ainda que o estado natural seja caracterizado pela insociabilidade ou pela sociabilidade, pela falta ou pela abundância, o dispositivo lógico com o qual a noção é elaborada não muda muito. Como a soberania, também a propriedade nasce não do desenvolvimento, mas do atrito com a comunidade originária. Para que ela possa ser afirmada positivamente, é preciso negar aquela comunidade que logicamente a procede.

¹⁰ ARISTÓTELES, *Política*, II, 5, 1263b, 36-37, p. 121.

¹¹ TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, VI, q. 66, 2, p. 158.

4.

Todavia, a partir da hipótese da comunhão originária dos bens, dada pela natureza ou por Deus, como se chegou à propriedade privada? De onde vem e sobre qual fundamento ela se apoia? Essa é a questão colocada por Locke na abertura de seu capítulo sobre a propriedade do segundo *Tratado sobre o governo*: “seja que consideremos a razão natural [...] seja que encaremos a revelação, [...] a alguns afigura-se muito difícil como é possível chegue alguém a ter a propriedade de qualquer coisa”.¹² Uma solução já pronta é aquela fornecida por Hobbes, que condiciona o instituto da propriedade à presença de um organismo político capaz de legitimá-la. Entretanto, Locke a descarta em favor de uma reconstrução que coloca a gênese da propriedade não no quadro do direito positivo, mas no quadro do direito natural. No entanto, é exatamente dessa opção mais radical que surge o problema com o qual ele se depara. Fora da instituição estatal, o que garante a propriedade individual e faz dela algo maior do que uma simples posse? Justamente entre a concepção teológica da proveniência divina e aquela política da garantia estatal, Locke se coloca em dificuldade para encontrar uma via alternativa. Nesse ponto ele modifica os fatores em campo, transferindo seu foco para a conexão existente entre a propriedade e o corpo de quem a produz através do trabalho próprio. A solução por ele encontrada pressupõe uma dupla incorporação – da propriedade no trabalho e do trabalho no corpo do trabalhador. Ao elaborar a realidade natural, o trabalho adiciona algo à natureza, e, com isso, marca a propriedade de quem nela o emprega.

Mas na formulação de Locke, produz-se uma espécie de inversão semântica que configura essa adição, que mais do que um aumento se manifesta como subtração. Aquilo que deveria ser um “mais” resulta em um “menos”, seja em relação ao estado originário da natureza, seja por todos aqueles que são privados nesse processo. A aquisição por meio do trabalho “retira” a coisa da natureza bruta e, assim, a subtrai à posse de outros possíveis proprietários.

Seja o que for que ele retire do estado que a natureza lhe forneceu e no qual o deixou, fica-lhe misturado ao próprio trabalho, juntando-se-lhe algo que lhe pertence, e, por isso mesmo, tornando-o propriedade dele. Retirando-o do estado comum em que a natureza o colocou, anexou-lhe por esse trabalho algo que o exclui do direito comum de outros homens. Desde que esse trabalho é propriedade exclusiva do trabalhador, nenhum outro homem pode ter direito ao que se juntou, pelo menos quando houver bastante e igualmente de boa qualidade em comum para terceiros.¹³

A última parte da citação, que reduz a propriedade comum a um resíduo da propriedade privada, prescreve o limite que a apropriação não pode ultrapassar para que não entre em conflito com o bem coletivo. Ela não pode se estender ao ponto de subtrair aos outros os bens que lhes são necessários. É o último fio condutor que parece ligar o paradigma de Locke ao modelo aristotélico e depois ciceroniano da *utilitas communis*. Ninguém pode se apropriar de bens além da necessidade, nem de bens que não sejam produzidos pelo próprio trabalho. Porém, uma vez fixado esse limite, o autor o enfraquece até o ponto de o desativar completamente, circunscrevendo sua observância apenas à fase precedente à invenção da moeda. A partir do momento em que o dinheiro entra em jogo, nenhuma terra permanecerá sem proprietário, porque

¹² LOCKE, *Segundo tratado sobre o governo*, p. 51.

¹³ LOCKE, *Segundo tratado sobre o governo*, pp. 51-52.

cada um será capaz de comprar porções de terra sempre maiores, até o exaurimento daquela terra pertencente a todos. Locke justifica esse rompimento da proporção entre comum e próprio com o argumento de que a produtividade dos terrenos privados é superior àquela da terra sem proprietário. Nesse caso – ele argumenta – a mais valia produzida pela privatização compensa a diminuição da porção de terra disponível para os despossuídos.

Essa mudança no raciocínio de Locke deixa transparecer a lógica negativa que, desde o início, orientava todo o seu discurso. Não mais compreendendo uma parte destinada ao uso comum, a terra é inteiramente partida pela divisão entre seus proprietários. Desse momento em diante – momento que para Locke é o alvorecer da economia de mercado – o próprio se constitui não mais como simples limitação, mas como negação do comum. É “próprio” o que não é comum – vale dizer, toda a terra submetida à divisão proprietária. Além disso, desde o início, tal limite parecia contraditório com a lógica da qual partia Locke. Consciente de tal antinomia, o autor tenta, em um primeiro, momento neutralizá-la, ancorando-a ao pressuposto teológico de partida, isto é, ao pressuposto da vontade de Deus: “Deus, mandando dominar [a terra], concedeu autoridade para a apropriação; e a condição da vida humana, que exige trabalho e material com que trabalhar, necessariamente introduziu a propriedade privada”.¹⁴ Mas, poucas páginas depois, ele se desvencilha da causalidade divina, atribuindo não só os efeitos, mas a fundação da lógica proprietária ao homem:

De tudo isso, é evidente que, embora a natureza tudo nos ofereça em comum, o homem, sendo senhor de si próprio e proprietário de sua pessoa e das ações ou do trabalho que executa; teria ainda em si mesmo a base da propriedade; e o que forma a maior parte do que aplica ao sustento ou conforto do próprio ser, quando as invenções e as artes aperfeiçoaram as conveniências da vida, era perfeitamente dele, não pertencendo em comum a outros.¹⁵

É evidente em tal raciocínio que o caráter absoluto da propriedade não é tanto a causa da exclusão dos outros, mas sobretudo o seu efeito. A partir desse princípio, que direciona toda a semântica lockiana, a lâmina da negação – que separa o que é dos outros daquilo que é próprio – invade também a esfera do próprio, dividindo o corpo do trabalhador de seu próprio trabalho. Trata-se de uma clara inversão do pressuposto de partida, que pregava a inseparabilidade de ambos. Sendo o trabalho propriedade de quem o emprega, esse alguém pode decidir “empregá-lo sobre o que era comum,¹⁶ que constituiu, durante muito tempo, a maior parte e ainda é hoje mais do que os homens podem utilizar”.¹⁷ Mas exercitar o próprio trabalho sobre o patrimônio comum significa vendê-lo a quem é capaz de adquiri-lo, subtraindo-o do legítimo titular. Separado do corpo do trabalhador, o trabalho se torna assim uma mercadoria como outra qualquer, sujeita à mesma alienação sob a qual estão sujeitos seus produtos. Nascida da negação da propriedade comum, a propriedade privada se torna o princípio, por sua vez negativo, de uma expropriação generalizada.

¹⁴ LOCKE, *Segundo tratado sobre o governo*, p. 54.

¹⁵ LOCKE, *Segundo tratado sobre o governo*, pp. 57-58.

¹⁶ Na versão italiana, tal frase aparece como: “exercitá-lo sobre o patrimônio comum” [NdT].

¹⁷ LOCKE, *Segundo tratado sobre o governo*, p. 58.

5.

Se esse processo de alienação – do trabalho do trabalhador e da mercadoria do trabalho – tem início com Locke, ele se aprofunda no período sucessivo proporcionalmente à centralidade que é assumida pelo mercado. Rompendo o fio que ainda ligava a perspectiva lockiana ao mito teológico-político da comunhão originária dos bens, primeiro Bentham e depois Mill transmutam o seu individualismo possessivo em termos utilitaristas, tendo por base um princípio duplo. Por um lado, o útil é medido somente com base na busca de prazer e na rejeição do sofrimento; por outro, a utilidade coletiva, emancipada da matriz ciceroniana da *communis utilitas*, não é contraposta à utilidade individual, mas, pelo contrário, surge de seu próprio desdobramento. O pressuposto dessa mudança é que a ampliação da propriedade individual, liberada dos vínculos que ainda limitavam sua expansão em Locke, gera um nível de bem-estar público superior àquele do uso comum dos bens. Desse modo, próprio e comum são colocados à frente de uma mesma cadeia que parece potencializá-los mutuamente. No entanto, para que isso aconteça, a afirmação de cada um dos termos deve passar pela inversão do próprio princípio constitutivo. Assim, se o resultado dos diversos interesses individuais é o incremento da utilidade social, essa pode ocorrer, por sua vez, apenas pelo cancelamento dos bens comuns. Em ambos os casos, determinado fim pode ser obtido somente por meio da negação de suas próprias premissas.

Na base dessa antinomia, está o rompimento da articulação entre propriedade, trabalho e corpo, presente já na obra de Locke. No momento em que o trabalho se emancipa do corpo do trabalhador para se oferecer ao livre mercado, seu produto se autonomiza do trabalho necessário para produzi-lo, tornando-se mercadoria intercambiável. Não mais ligada às mãos do produtor, a propriedade adquire relevo jurídico em medida proporcional ao quanto se afasta dessas mesmas mãos. É Kant quem teoriza de maneira mais clara tal passagem conceitual, uma vez que distingue entre “posse empírica” (*possessio phaenomenon*) e “posse inteligível” (*possessio noumenon*), ou ainda, “posse sem possessão” (*detentio*). Assim como na economia política moderna, com a qual Kant está plena sintonia, a posse jurídica é garantida pelo fato de poder ser mantida mesmo *in absentia*. Contrariamente à ideia de incorporação prevista por Locke,¹⁸ somente se considera próprio aquilo que continua a sê-lo mesmo quando não está mais nas mãos do possuidor. A semântica intensamente negativa adotada por Kant dá o tom de tal mudança paradigmática. Uma coisa é realmente minha quando não preciso agarrá-la materialmente em minhas mãos:

Não posso denominar meu um objeto no espaço (uma coisa corporal) exceto se, ainda que não esteja em posse física do mesmo, eu possa afirmar, todavia, que estou em sua posse efetiva (portanto não física). Assim, não denominarei como minha uma maçã porque a tenho em minha mão (a possuo fisicamente), mas apenas se puder dizer que a possuo, ainda que a tenha largado onde quer que seja.¹⁹

¹⁸ Referência à chamada *mixing labor theory*, de John Locke. Tal teoria entende que o trabalho ao ser empregado realmente se impregna na coisa, ocorrendo uma espécie de mistura entre o objeto trabalhado e o trabalho nele impresso, o que faz com que a natureza da coisa se modifique de um estado natural para um estado de propriedade privada [NdT].

¹⁹ KANT, *Primeiros princípios metafísicos da doutrina do direito*, p. 79. Os realces em itálico na palavra “não” são de Esposito [NdT].

Aqui já aparece o processo de cisão que será definitivamente concluído pelo sistema de produção capitalista. A primeira divisão – do trabalho do corpo do trabalhador – reproduz-se na separação entre propriedade e disponibilidade direta do proprietário. A propriedade adquire relevância jurídica na medida em que toda e qualquer contiguidade material com quem a possui é desfeita, como ocorre com um título em bolsa, que adquire valor passando de um a outro. Todavia, isso ao mesmo tempo esvazia tanto o objeto quanto o sujeito. O dispositivo ativado por Locke de personificação da coisa se reverte naquele, criticamente ressaltado por Marx, de reificação da pessoa. Como em um jogo de espelhos cruzados, as relações reais se invertem. Da dependência da coisa apropriada por parte de quem a possui, passa-se à dependência do possuidor por parte da coisa, a qual é por sua vez tornada volátil em uma circulação virtualmente infinita. O sujeito proprietário é, então, definido como tal – sujeito e proprietário – do objeto possuído. O caráter absoluto da propriedade – entendido como dissolução de qualquer limite no uso do objeto por seu dono – torna-se, no mercado geral, autonomização do objeto de sua pessoa. Uma vez colocados à distância um do outro, não é o objeto que é colocado na disponibilidade do sujeito, mas o sujeito é que é absorvido no vazio de um objeto reduzido a mercadoria e, depois, a mero índice numérico.²⁰

De tal modo, o negativo do comum, que é constitutivo do próprio, penetra nesse desmaterializando-o, até o transformar em mera forma da apropriabilidade. A negação do que é de todos pressuposta pelo processo de apropriação gera, por

sua vez, um resultado pífio para a esfera do próprio, o qual vem primeiro multiplicado no circuito mercantil e depois “des-rubricado” em título financeiro. Mas o retorno do negativo sobre quem primeiramente o ativou não termina aqui. Ao esvaziamento do objeto apropriado corresponde o esvaziamento do sujeito proprietário, o qual é transformado em número infinitamente replicável por meio de uma dinâmica que prescindir de seus interesses. A lógica negativa da exclusão, que informa todo o processo, descarrega-se sobre o possuidor da coisa, excluindo-o do uso imediato desta. Ocorre que a exclusão de todo e qualquer outro indivíduo do gozo do bem, também exclui o primeiro sujeito da apropriação, o qual é levado a se destacar materialmente de sua propriedade para poder reivindicá-la juridicamente. Até se chegar ao ponto limite (hoje já atingido) de expropriar todos os proprietários em favor de um dispositivo econômico privado de objetos e de sujeitos.

²⁰ Cf. BARCELONA, *L'individualismo propietario*.

Referências

- ARISTÓTELES. *Política II*. Trad. António Campelo Amaral e Carlos Gomes. Lisboa: Vega, 1998.
- BARCELLONA, Pietro. *L'individualismo proprietario*. Torino: Bollati Boringhieri, 1987.
- BLACKSTONE, William. *Commentaries on the laws of England*. Oxford: Clarendon, 1766.
- DEMOLOMBE, Jean Charles Florent. *Traité de la distinction des pouvoirs et des biens*. In: DEMOLOMBE, Jean Charles Florent. *Cours de Code Napoléon*. Paris: Durand et Hachette, 1857-1882.
- GROSSI, Paolo. *Um altro modo di possedere. L'emersione di forme alternative di proprietà alla coscienza giuridica postunitaria*. Milano: Giuffrè, 1977.
- KANT, Immanuel. *Primeiros princípios metafísicos da doutrina do direito*. Trad. Clélia Aparecida Martins. Petrópolis: Vozes, 2019. [E-book].
- LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo. In: *John Locke. Os Pensadores XVIII*. Trad. E. Jacy Monteiro. São Paulo: Abril Cultural, 1973.
- ROUSSEAU, Jean Jacques. Do contrato social. In: CIVITA, Victor (ed.). *Jean Jacques Rousseau. Os pensadores XXIV*. Trad. Lourdes Santos Machado. São Paulo: Abril Cultural, 1973.
- SCHIAVONE, Aldo. *Ius. L'invenzione romana del diritto in Occidente*. Torino: Einaudi, 2005.
- THOMAS, Yan. *Il valore delle cose*. Trad. Michele Spanò. Macerata: Quodlibet, 2015.
- TOMÁS DE AQUINO. *Suma Teológica VI*. Trad. Aldo Vannucchi et al. São Paulo: Loyola, 2002.
- XIFARAS, Mikhaïl. *La propriété. Étude de philosophie du droit*. Paris: Puf, 2004.